



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>460</sup>...../2013

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/05/2013**

**PROCESSO Nº 1/1538/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200901300**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SADAFEM\_EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S.A.**

**AUTUANTE: RONALDO MACEDO MAT.: 497607-1-x**

**CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: MÔNICA MARIA CASTELO**

**CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Destaque indevido de ICMS. Isenção. Acusação de inidoneidade da documentação fiscal – inaplicabilidade. Artigos infringidos: art. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97 c/c cláusula primeira, inciso xi do Convênio ICMS101/97. Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Auto de infração **IMPROCEDÊNTE** confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, de acordo com o voto do Relator Designado e do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.  
**Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO:**

Relato da Infração: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, empresa autuada emitiu a nota fiscal 16767

e destacou o ICMS, entretanto após a análise da operação, ficou constatado que a mercadoria é isenta do ICMS, conforme convênio ICMS 101/97, pois a sua classificação no NCM 7308.20.00 e a mesma se destina a uma empresa de geração de energia eólica.”

Valor da Multa: R\$ 35.769,71

O processo é instruído com os seguintes documentos:

- Cópia do Auto de Infração 2009.01300-4 – fls. 02;
- Cópia das Informações Complementares ao AI – fls. 03 – 07;
- Nota Fiscal 16767 – fls. 09;
- Certificado de Guarda de Mercadoria CGM 128/2009 – fls. 10;
- Termo de Fiel Depositário – fls. 11;
- Cópia do Aviso de Recebimento AR – fls. 13;
- Termo de Revelia – fls. 15 ;
- Impugnação – fls. 18 – 23;
- Informações Anexadas pela Recorrente:
  - DOC 01 – Procuração e Atos Constitutivos – fls. 24;
  - DOC 02 – Auto de Infração – fls. 30;
  - DOC 03 – Mercadoria Contemplada pela isenção – fls. 37;
  - DOC 04 – Mercadoria Transportada pela Impugnante – fls. 41;
  - DOC 05 – Contrato de Fornecimento de Equipamentos para Implantação de Linhas de Transmissão – fls. 43;
  - DOC 06 – Declaração prestada pelo destinatário da mercadoria transportada pela impugnante;
- Julgamento de 1ª Instância – fls. 116;
- Parecer da Consultoria Tributária 409/2012 – fls. 129.

**Resumo da autuação:** Analisando a nota fiscal 16767, a fiscalização entendeu que tratava-se de uma operação de industrialização por encomenda entre as empresas SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e CENTRAL EÓLICA VOLTA DO RIO S/A. E afirma que, por esse motivo, deveria seguir o que determina o Regulamento do Estado de São

Paulo c/c Convênio ICMS 101/97. Segundo o autuante, a operação é acobertada pela isenção do ICMS e, portanto, o destaque do imposto tornou inidôneo o documento fiscal.

Em sua **impugnação**, o contribuinte sustenta o seguinte:

- Que a mercadoria transportada pela impugnante descrita na nota fiscal 16767 não é a mesma descrita pela fiscalização;
- Que não é contemplada pela isenção mencionada pela autoridade fiscal;
- Que o equipamento transportado pela impugnante serve para construção de torres de transmissão de energia;
- Pede perícia para comprovar o fim específico da mercadoria transportada.

### **Julgamento de 1ª Instância**

A Julgadora decide pela improcedência da autuação fiscal pelos seguintes fundamentos:

1 - "Embora o impugnante alegue que a mercadoria transportada não se tratava de uma torre para suporte de gerador de energia eólica, é esta a descrição do produto e classificação fiscal que se encontra descrita no supracitado documento fiscal."

2 - O fato de haver destaque do imposto na nota fiscal, quando a mercadoria está amparada pela isenção ou não incidência, não é motivo para se tornar inidônea a documentação fiscal.

3 - Não é competência da fiscalização de trânsito de mercadorias analisar crédito indevido, nem é o momento apropriado para tal.

4 - Que o destaque indevido não trouxe qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

5 - Que o autuante entendeu que inidoneidade a idoneidade apontada foi exclusivamente com respeito ao destaque do imposto, entendendo ser uma declaração inexata.

6 - Decide pela improcedência da acusação fiscal e recorre de ofício.

A **Consultoria Tributária** confirma o julgamento de 1ª instância e, nos mesmos termos, opina pela improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata-se o presente auto de infração de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Os fundamentos apresentados pela fiscalização de trânsito de mercadorias no auto de infração 200901300-4 não se prestam para a aplicação da penalidade proposta.

A inidoneidade de qualquer documentação fiscal deve estar presente nas hipóteses previstas na legislação do ICMS, precisamente no artigo 131 do Regulamento do ICMS/CE, como segue:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;



IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadoria realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1º de abril de 2008.

De acordo com o inciso xi da cláusula primeira do Convênio ICMS 101/97, não há dúvida da isenção concedida pela legislação para a mercadoria transportada pela autuada, não podendo haver destaque do ICMS na operação em comento. Porém, a documentação fiscal autuada não apresentou qualquer das hipóteses de inidoneidade constantes do

artigo 131 do RICMS. Não há o que se falar em inidoneidade para a Nota Fiscal autuada.

A competência para fiscalizar crédito indevido de ICMS, regra geral, não é da fiscalização de trânsito de mercadorias. Até porque nesse tipo de fiscalização a autoridade fiscal não dispõe de toda a documentação necessária para análise de crédito fiscal.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento para manter a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE o auto de infração, de acordo com parecer da Consultoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é e RECORRENTE **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e RECORRIDO **SADAFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S.A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª



Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheira Mônica Maria Castelo, relatora originária, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Lucineide Serpa Gomes.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de  
agosto de 2013.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**